



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.362 - SP (2016/0321338-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : REGINES MARCELO FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA
(PRESO)
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA -
SP148144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração, uma vez que o recorrente já possui condenações anteriores por roubo, furto e receptação.

3. Encerrada a instrução criminal com a prolação de sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi* da Súmula 52/STJ.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.362 - SP (2016/0321338-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : REGINES MARCELO FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA (PRESO)

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por REGINES MARCELO FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2105352-54.2016.8.26.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

HABEAS CORPUS - Ordem Denegada. A prisão cautelar do paciente é legítima e vem amparada no artigo 312, do Código de Processo Penal. Provados a existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão.

EXCESSO DE PRAZO — Inocorrência - Excesso de prazo na formação da culpa não caracterizado — Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que as condenações anteriores impostas ao paciente estão todas extintas pelo cumprimento.

Sustenta haver demora injustificada para o oferecimento da denúncia.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 97/102.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 115/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.362 - SP (2016/0321338-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por furto qualificado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do recorrente, pautou-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 43):

O flagrante encontra-se formalmente em ordem e a prisão justificada pelos depoimentos colhidos.

O indiciado foi autuado pela prática de furto qualificado, delito que possui pena máxima superior a 04 anos.

Trata-se de delito de razoável gravidade e, com efeito, a custódia do indiciado deve ser mantida para fins da preservação da ordem pública, obstrução criminal e aplicação da lei penal.

Como é cediço, o crime de furto, seja ele em sua modalidade consumada ou tentada, gera preocupação em nosso meio social e abalo à própria creditibilidade das instituições quando não dada resposta à delinquência crescente e desenfreada.

Verifica-se, ademais, que o indiciado ostenta antecedentes, inclusive condenações anteriores por roubo, furto e receptação, o que denota periculosidade e desdém para com a Justiça Criminal, reforçando a necessidade da prisão.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 79/81):

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de um furto qualificado, sendo a prisão convertida em prisão preventiva.

Informou, ainda, que o paciente registra condenações anteriores por roubo, furto e receptação, devendo o claustro cautelar ser mantido para a manutenção da ordem pública.

A denúncia foi recebida, e os autos estão aguardando ulteriores diligências.

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão cautelar do paciente é legítima e vem amparada no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Provdos a existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão.

Note-se que, como salientado pelo Magistrado, o paciente possui condenações anteriores por delitos contra o patrimônio o que demonstra uma personalidade voltada para o crime, sugerindo, assim, que sua soltura colocaria em risco a ordem pública.

Há a considerar, ainda, que o furto, em tese, teria ocorrido com rompimento de obstáculo, sendo que crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista os enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. magistrado a quo, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juizes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Há a considerar, ainda, que o lapso para se concluir a instrução penal não é rígido, não é aferido mediante simples cálculo aritmético pelo qual se chegue a um montante determinado.

O tempo necessário para o encerramento da fase instrutória do processo deve estar em consonância com o princípio da razoabilidade da duração do processo, expressamente consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII. Caso haja ofensa a esse princípio, pode-se falar em excesso de prazo, sanável por habeas corpus.

In casu, não é o que ocorre, pois não demonstrou o paciente qualquer desídia, por parte do MM. Juízo, que estivesse ocasionando atrasado no deslinde do feito.

Observa-se, por fim, que não consta que o paciente não esteja recebendo auxílio médico necessário para a manutenção de sua saúde.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração, uma vez que o recorrente possui condenações anteriores por roubo, furto e receptação.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

De outro vértice, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que já houve o encerramento da instrução criminal com a prolação da sentença condenatória.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0321338-5

RHC 79.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117508920168260114 00350000 20160000492059 21053525420168260000 350000
741/2016 7412016 RI003D5KS0000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINES MARCELO FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA (PRESO)
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.